

Acórdão: 16.403/03/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010110575-99  
Impugnante: Rio Paracatu Mineração S/A  
Proc. S. Passivo: Sérgio Braz de Salles Abreu/Outros  
PTA/AI: 02.000204486-31  
Inscr. Estadual: 470.447485.00-56  
Origem: DF/Belo Horizonte

---

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - DRAWBACK - DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO.** Não atendimento das condições estipuladas para fruição do benefício, tendo em vista que o produto importado não é matéria prima ou insumo, não se agregando ao produto final exportado. Descumprimento da condição prevista na alínea “b” do item 73.1 e item 73.2, do Anexo I, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de pagamento do ICMS devido na operação de importação das 17,6 Toneladas do Produto Espumante(Hostafлот), amparada no regime de Drawback, em função da descaracterização da isenção, tendo em vista que o produto importado não é matéria prima ou insumo, não se agregando ao produto final exportado (ouro 99,99 %). Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23 a 26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63 a 72.

---

**DECISÃO**

Versa o presente feito sobre a importação de 17,6 Toneladas de Produto Espumante(Hostafлот) conforme Nota Fiscal de Entrada nº 002110, sem o recolhimento do ICMS devido pela importação, uma vez descaracterizada a isenção referente ao ato concessório de regime de Drawback.

O Fisco exigiu o ICMS e Multa de Revalidação face à descaracterização da isenção, tendo em vista que o produto importado não é matéria prima ou insumo, não se agregando ao produto final exportado pela Autuada (ouro 99,99 %).

Em relação ao mérito, não cabe razão à Impugnante, vez que, o ICMS exigido e a MR aplicada, em razão da descaracterização da isenção, a regularidade da exigência fiscal é cristalina. Não se trata aqui, como quer a Impugnante, de compreender o seu processo produtivo ou determinar a fase, o momento e a forma de utilização do produto importado em seu parque industrial.

Não cabe, neste feito, determinar se o produto “Espumante(hostafлот)” deve ou não ser considerado como matéria prima, produto intermediário ou material de uso e consumo. Cuida-se aqui, de aplicação de dispositivo legal que instituiu exclusão de crédito pela modalidade da isenção. Assim, a interpretação do texto é literal, nos exatos termos do inciso II do art. 111 do CTN.

A efeito, a legislação que cuida da matéria específica (RICMS/96):

Art. 6º - “São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.”

**ANEXO I - ITEM 73 - Entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de drawback.**

**73.1 - A isenção somente se aplica:**

a - se a operação estiver beneficiada com suspensão do Imposto de Importação e do IPI;

b - se das mercadorias importadas **resultarem, para exportação, produtos industrializados ou arrolados no Anexo XI.**

**73.2 - A isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante entrega ... (gn).**

Desta forma, as normas da legislação tributária que contemplam isenções devem ser aplicadas literalmente, ou seja, in casu, somente serão beneficiadas pela isenção as situações claramente compreendidas no texto da norma, não se admitindo interpretações extensivas.

Assim, se o produto exportado (ouro) não resulta daquele importado (Espumante/Hostafлот) não cabe a aplicação da isenção.

Restam, portanto, plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia(Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam

improcedente.

**Sala das Sessões, 03/12/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Edmundo Spencer Martins**  
**Relator**

*ESM/EJ*

CC/MG